PUBLICADO DOC 08/05/2010, PÁG 96

PARECER Nº 450/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0498/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a identificação funcional dos servidores públicos municipais.

Consta na justificativa que os servidores públicos municipais necessitam da expedição da Carteira Funcional para comprovação de sua situação de servidor público municipal, já que dispõem apenas do holerite como forma de comprovante.

Às fls. 04 houve pronunciamento do Setor de Pesquisa constatando a existência de projeto de lei anterior – PL 375/08 – de autoria do Vereador Toninho Paiva, dispondo sobre a mesma matéria.

Deu-se ciência ao nobre Vereador, fls. 06, bem como quanto ao óbice apresentado pelo precedente regimental nº 2/93, já à fls. 09, foi apresentado substitutivo anexo ao presente projeto de lei, com alteração da redação original para posterior apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme sugerido às fls.04.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior[1], entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Mostra-se, também, oportuno observar o caráter principiológico do presente projeto ao pugnar, por meio do Substitutivo, pelas diretrizes que nortearão o Poder Público na política de relacionamento de identificação dos servidores públicos, quando esta vier a ser implementada.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Sendo assim, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com a matéria referente a serviços públicos.

Ante o exposto, e na forma de acolher o substitutivo apresentado às fls. 10, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº. AO PROJETO DE LEI Nº 0498/09.

Dispõe sobre a identificação funcional dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Poder Público Municipal, na política de relacionamento de identificação dos servidores públicos, para fins internos e externos, pautar-se-á pelos seguintes parâmetros:

I – identificação de servidores públicos municipais com seu nome, foto, cargo, nº de Registro Funcional e nº de Cadastro de Pessoa Física – CPF, na forma, preferencialmente, de Carteira Funcional.

II – atualização das informações de identificação funcional, quando do recadastramento anual.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/05/2010

Ítalo Cardoso(contrário) – PT - Presidente

Netinho de Paula – PCdoB– Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita(contrário) – PSB

João Antonio(contrário) – PT

Kamia – DEM

1 In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.